Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de maio de 2017
(OR. en)

9833/17

Dossiê interinstitucional:
2015/0287 (COD)

JUSTCIV 131
CONSOM 239
DIGIT 152
AUDIO 81
DAPIX 217
DATAPROTECT 110
CULT 81
CODEC 946

NOTA

de:	Delegação checa
para:	Coreper/Conselho
n.º doc. ant.:	9641/17 + ADD 1
n.° doc. Com.:	15251/15
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos respeitantes aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (Primeira leitura) – Declaração da delegação checa a exarar na ata do Coreper/Conselho

A República Checa saúda e apoia o objetivo da presente diretiva de contribuir para acelerar o crescimento do Mercado Único Digital em benefício dos consumidores e das empresas. Consideramos igualmente que uma abordagem direcionada de harmonização plena permitiria eliminar os principais entraves ao fornecimento transfronteiras de conteúdos digitais relacionados com o direito dos contratos. A República Checa participou nas negociações sobre a proposta de forma ativa e construtiva e manifesta o seu agrado por alguns problemas terem sido resolvidos de modo a alcançar um compromisso equilibrado.

No entanto, consideramos que alguns elementos principais da proposta não são claros e geram inevitavelmente incerteza jurídica. Além disso, ao aceitar essas disposições estaríamos a baixar o nível de proteção do consumidor garantido pelo direito nacional. Em especial, manifestamos a nossa deceção relativamente à interpretação ambígua de "conteúdos digitais integrados" (artigo 2.º, n.º 12) uma vez que não é claro que regras devem ser aplicáveis a que tipo de conteúdos digitais. Lamentamos igualmente que a redação do artigo 5.º tenha sido alterada na última fase da negociação, enfraquecendo o teor do texto.

Além disso, a República Checa está insatisfeita com o facto de o princípio de harmonização plena, que defendemos a longo prazo, não ter sido mantido no artigo 9.º-A. Não obstante, a fim de compensar a harmonização mínima prevista no artigo 9.º-A, consideramos que pelo menos o limite de tempo para a inversão do ónus da prova deve ser de dois anos, isto é, ter a mesma duração que o limite de tempo em matéria de responsabilidade do fornecedor em caso de não conformidade.

Por último, enquanto pedíamos para manter o nível de proteção dos consumidores checos, lamentamos que não tenha sido aceite a nossa proposta de considerando referente ao artigo 12.º, n.º 2, que visava garantir a segurança jurídica do consumidor definindo o (para nós tão problemático) "período de tempo razoável" para o fornecedor repor os conteúdos digitais e os serviços digitais em conformidade.